



TERMO: DECISÓRIO DO PREGOEIRO COM ENCAMINHAMENTO AO TITULAR DE ORIGEM DA LICITAÇÃO PARA JULGAMENTO DO FEITO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO N.º GM-PE008/2021

RAZÕES: INABILITAÇÃO (SUCUMBÊNCIA) E HABILITAÇÃO DE OUTREM

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE ÁGUA MINERAL SEM GÁS E DE SEUS VASILHAMES, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS DIVERSOS ÓRGÃOS QUE COMPÕEM O GOVERNO MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS.

RECORRENTE: I C LINHARES DOS SANTOS, inscrita no CNPJ n.º 37.741.376/0001-67

RECORRIDO: PREGOEIRO/MUNICÍPIO DE NOVA RUSSAS

I – DAS PRELIMINARES

DA ADMISSIBILIDADE

Trata-se de recurso interposto por I C LINHARES DOS SANTOS, inscrita no CNPJ n.º 37.741.376/0001-67, em face do resultado da licitação em epígrafe, a qual pleiteia a reforma da decisão do Pregoeiro, que lhe inabilitou, impossibilitando de prosseguir nos demais atos do certame.

No Pregão Eletrônico, a manifestação da intenção de recorrer deve ser apresentada em campo específico no sistema da BLL - plataforma virtual de realização do pregão. Desta feita, começa a partir daí a contagem do prazo legal para apresentação das razões que é de 3 dias, sendo igual o prazo para apresentação das contrarrazões.

A recorrente devidamente validada no sistema, registrou sua intenção de recorrer e seus motivos, alegando suposta irregularidade na decisão combatida, conforme preceitua a legislação, dentro do sistema eletrônico e, postou respectivo recurso emitido pelo seu titular e dentro prazo concedido, sendo o mesmo tempestivo, motivo pelo qual dele conheço. O conhecimento do recurso significa reavaliação do relatório de inabilitação.

II – DOS FATOS

Irresignada com o resultado da licitação, a recorrente I C LINHARES DOS SANTOS, inscrita no CNPJ n.º 37.741.376/0001-67, no ato da sessão pública de licitação, manifestou interesse em recorrer do ato praticado pelo Pregoeiro, apresentando seus motivos que, em análise superficial, aparentemente estavam presentes os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual a manifestação foi deferida e, em consequência foi-lhe concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso.





III – DAS RAZÕES DE RECURSO

DA DECISÃO ATACADA

Preliminarmente, cabe destacar que a recorrente fora inabilitada por apresentar balanço patrimonial incompatível com as exigências editalícias, uma vez que a empresa iniciou suas atividades em julho de 2020, verificando-se através de documentação apresentada (NFe datada de 30/12/2020), que houve movimentação financeira, no entanto, a empresa eximiu-se de apresentar o balanço patrimonial do último exercício financeiro, fazendo apresentar balanço de abertura registrado no ano subsequente (05/03/2021) ao início de suas atividades.

DO RECURSO CONTRA SUA INABILITAÇÃO

Alega a recorrente que o ato praticado pelo pregoeiro incorreu em prática ilegal, sem, no entanto, esposar os dispositivos legais infringidos e, em breve síntese argumentou conforme excerto a seguir:

De acordo com o disposto na Ata da Sessão, a recorrente teria desatendido ao Edital, pois teria apresentado Balanço patrimonial incompatível com as exigências editalícias.

Entretanto, a empresa recorrente iniciou as suas atividades em 15 de julho de 2020, portanto, apresenta menos de um ano de atividade, conforme pode ser verificado na certidão simplificada ou na certidão específica da junta comercial, documentos anexados ao presente processo. Por esse motivo, a recorrente apresentou o balanço de abertura. Quanto à aceitação do balanço de abertura, já se manifestou o STJ:

“Tratando-se de sociedade constituída há menos de um ano e não havendo qualquer exigência legal a respeito do tempo mínimo de constituição da pessoa jurídica para participar da concorrência pública, não se concebe condicionar a comprovação da idoneidade financeira à apresentação dos demonstrativos contábeis do último exercício financeiro, sendo possível demonstrá-la por outros documentos, a exemplo da exibição do balanço de abertura”. (STJ, REsp nº 1.381.152/RJ).

DO RECURSO CONTRA A HABILITAÇÃO DA SUA CONCORRENTE

Acrescenta a recorrente, em relação à qualificação econômico-financeira, que sua concorrente F RUBENS DE M SATURNINO ME, favorecida com sua desclassificação, deixou de apresentar as provas de boa situação financeira baseada na obtenção de índice de liquidez corrente, bem como de prova de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo correspondente a 10% do valor



4



estimado da contratação, desobedecendo às cláusulas n.º 10.4.2.1 e 10.4.4 respectivamente sustentando que tais provas deveriam se dar através de documento expedido pela Junta Comercial.

Alega, ademais, no tocante à apresentação de propostas, que sua concorrente deveria ser desclassificada, uma vez que fez carregar no sistema proposta com dados da empresa e de seu responsável legal.

Por último, no tocante à qualificação técnica, pleiteia pela inabilitação da sua concorrente, uma vez que o atestado apresentado, emitido por pessoa jurídica de direito privado, deveria necessariamente estar com firma reconhecida em cartório, para atendimento da cláusula n.º 10.5.1.3 do edital.

IV – DAS CONTRARRAZÕES

Apesar da intimação da interessada, o sistema não recepcionou contrarrazões.

V – DA ANÁLISE DOS RECURSOS

Em análise da decisão guerreada em contraponto às assertivas em recurso e revisão do processo, tratarei de consignar o que segue.

QUANTO À INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

A decisão recorrida, qual seja, de sua inabilitação, assentou basicamente o descumprimento de exigência de qualificação econômico-financeira relacionada à apresentação de balanço patrimonial.

Em reexame da documentação apresentada, verifico que a recorrente deixou de apresentar balanço patrimonial do último exercício social, acompanhado de prova da boa situação financeira baseada na obtenção de índice de liquidez corrente, descumprindo respectivamente as cláusulas 10.4.2 e 10.4.2.1 do edital, fazendo apresentar em seu lugar, balanço de abertura registrado aos 05/03/2021, desacompanhado do referido índice, a qual sustenta, ser suficiente para satisfazer o requisito.

À época da decisão em sessão pública, em análise imparcial do documento apresentado (balanço de abertura), em confronto aos relacionados ao desempenho anterior (atestado de capacidade técnica e nota fiscal correspondente), e ao ato constitutivo em si (requerimento de empresário), entendi existir fundada distorção entre os mesmos, pois, como se observa, a empresa iniciou suas atividades econômicas em 15/07/2020, inclusive emitiu nota fiscal naquele ano e, percebe-se, a licitação se deu aos 03/05/2021, evento posterior à obrigatoriedade, em regra, de elaborar as demonstrações financeiras, que





deveria ser, no caso concreto, do período compreendido entre o início das atividades até 31/12/2020, para cumprimento do Art. 1.078, inc. I da lei n.º 10.406/2002 (Código Civil).

Percebe-se realização de balanço de abertura que deveria ter sido efetivado ao início de suas atividades, apenas 08 (oito) meses após estas, e mesmo após esse lapso temporal, o balanço sequer registra ativo de estoque, o que é no mínimo esdruxulo.

Destarte, após submeter a concessão do prazo recursal e, apreciando na sequência, as informações prestadas pela recorrente em confronto das peças acostadas aos autos, firmei convencimento, especialmente a partir da leitura das informações relativas à qualificação técnica, que a matéria discutida neste recurso ganha novo contorno, ao passo que, a recorrente além de não atender aos requisitos de qualificação econômico-financeira, também não atendeu ao requisito de qualificação técnica, insculpido com fulcro no art. 30, inc. II da Lei Federal n.º 8.666/93 que evidencia de uma clareza solar, que a comprovação de aptidão dos interessados deve ser compatível além de em características, também em quantidades com o objeto licitado, pois, conforme se observa, o documento atestada quantidade (30) na proporção de 0,5% do total do quantitativo licitado (17.092), o que dividido para fornecimento parcelado durante o período de vigência da ARP, significaria apenas 2,1% do quantitativo/mês estimado, incompatível, portanto, com objeto a ser satisfeito.

QUANTO À HABILITAÇÃO DA SUA CONCORRENTE

DA SUSPOSTA IRREGULARIDADE NA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Em reexame dos autos, verifico que sua concorrente (F RUBENS DE M SATURNINO ME), apresentou balanço patrimonial e demonstração de boa situação financeira, através do índice requerido com resultado de 8,06 pontos, e patrimônio líquido no valor de R\$ 152.767,26, conforme folha n.º 0006 do balanço patrimonial apresentado, vejamos:

Emissão: 31/12/2020
Competência: 12/2020

<u>Cálculo</u>	<u>Resultado</u>
(171.584,92) - ((171.584,92) - (152.767,26))	152.767,26
1 - ATIVO	
2 - PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	
2.3 - PATRIMÔNIO LÍQUIDO	
112.767,26 / 152.767,26	0,74
2.3.3.01.0001 - Lucros Acumulados	
2.3 - PATRIMÔNIO LÍQUIDO	
(151.584,92 - 148.074,21) / (18.817,66)	0,19
1.1 - ATIVO CIRCULANTE	
1.1.3.01.0001 - Mercadorias para Revenda	
2.1 - PASSIVO CIRCULANTE	
(151.584,92) / (18.817,66)	8,06
1.1 - ATIVO CIRCULANTE	
2.1 - PASSIVO CIRCULANTE	



✶



Assim, percebe-se que o argumento da recorrente não procede, estando sua concorrente devidamente habilitada neste quesito.

DA SUPOSTA IRREGULARIDADE NA FORMULAÇÃO DA PROPOSTA

Em reexame dos autos, verifico no relatório de análise de propostas, que sua concorrente não assentou qualquer identificação, e por esse motivo sua proposta foi aceita para adentrar na etapa de disputa do preço.

Esclareço à recorrente, que acaso a mesma se refira à proposta anexa junto aos documentos de habilitação, esta, da mesma forma que toda documentação, não é disponibilizada ao público antes da obtenção do resultado das melhores propostas.

Quanto a isso, percebe-se que o argumento da recorrente não procede, estando sua concorrente com a proposta devidamente classificada.

DA SUPOSTA IRREGULARIDADE DO ATESTADO DE DESEMPENHO ANTERIOR

É bem verdade que o edital estatui que no caso de atestado emitido por pessoa jurídica de direito privado, a firma do emitente deveria estar reconhecida em cartório, vejamos:

10.5.1.3. Caso o atestado de capacidade técnica seja emitido por órgão privado, deverá o mesmo conter firma reconhecida em cartório.

Entretanto, verifico que dito documento foi assinado com certificado digital de seu emissor, estando referido arquivo de assinatura **aprovado**, em conformidade com a MP 2.200-2/2001, conforme mensagem reportada pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação, disponível através do link <<https://verificador.iti.gov.br/verifier-2.6.2/>>, por esse motivo, o documento apresentado cumpriu a finalidade da cláusula do edital.

Quanto aos argumentos arguidos pela recorrente, invoco o Princípio do formalismo moderado, aplicável ao caso em tela, onde a ilustre doutrinadora Odete MEDAUAR leciona o seguinte:

"(...) o princípio do formalismo moderado [grifo do autor] consiste, em primeiro lugar, na previsão de ritos e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa. Em segundo lugar, se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto a formas, para evitar que estas sejam vistas





como fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo [grifo nosso] (In Direito administrativo Moderno. 9ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, 2005. Pag. 199)

A finalidade da cláusula editalícia é a de garantir a veracidade da autoria do emissor do documento, o documento carregado no sistema, sem nenhuma dúvida tem validade jurídica, conforme disciplina do art. 1º da MP 2.200-2/2001, vejamos:

Art. 1º Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.

A hipótese levantada pela recorrente cai por terra, não estado o ato do pregoeiro nulo, pois o mesmo não acarretou qualquer prejuízo ao processo licitatório ou ao caráter competitivo do certame, sendo o mesmo, certo. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "A Lei 4.717/65 condiciona a declaração de nulidade dos atos administrativos à conjunção de dois requisitos: a irregularidade e a lesão ao Estado" (Grifei - STJ - Ac. da 1ª Seç. publ. no DJ de 18-5-92 - MS 1.113-DF - Rel. Min. Peçanha Martins - Adv.: Carlos Eduardo Caputo Bastos).

Assim, sopesando os princípios que regem o rito licitatório, não há que se falar em colisão de direitos fundamentais.

VI – CONCLUSÃO

Destarte, em análise dos argumentos esposados, entendo que o pleito *recorrendum* não merece prosperar, uma vez que as razões de recurso estão ausentes de fundamentação plausível para o exercício do juízo de retratação facultada em lei, seja para habilitar a recorrente, seja para inabilitar sua concorrente.

O rigorismo suscitado pela Recorrente é tudo que se espera do agente público: vinculação ao texto do edital. O rigor só é condenável se conduzir a decisões extremadas porquanto desamparadas de razoabilidade.

VII – DECISÃO





Nova Russas
PREFEITURA



Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o recurso da empresa I C LINHARES DOS SANTOS, inscrita no CNPJ n.º 37.741.376/0001-67, mantendo sua inabilitação, bem como da decisão final do pregão que pugnou pela classificação da empresa F RUBENS DE M SATURNINO ME, inscrita no CNPJ n.º 17.980.119/0001-70 no lote recorrido, submetendo ao titular de origem da licitação, para a respectiva apreciação.

Expedientes necessários.

Nova Russas-CE, 14 de maio 2021.

Virgílio Bernardo Ferreira de Sousa
Pregoeiro
Portaria n.º 030/2021



Rua Padre Francisco Rosa, 1388
Centro - CEP 62200-000
Nova Russas - Ceará - Brasil
88 3672-6330

www.novarussas.ce.gov.br

@prefeituradenovarussas